DECRETO MUNICIPAL Nº 021*, DE 25* DE NOVEMBRO DE 2026.

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.129, de 11 de maio de 2026, que institui o Código de Meio Ambiente do Município de Serra Branca e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMASB), estabelecendo os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental, autorizações sonoras e florestais, gestão de fundos, fiscalização, conversão de multas e demais disposições pertinentes.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 230 da Lei Municipal nº 1.129, de 11 de maio de 2026, e em conformidade com a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a execução da Lei Municipal nº 1.129, de 11 de maio de 2026, definindo os procedimentos técnicos e administrativos no âmbito do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Serra Branca (SIMMASB), sob a coordenação e execução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMADS).

Art. 2º Todos os requerimentos, protocolos de licenciamento, autorizações ambientais, defesas e recursos administrativos previstos neste Decreto tramitarão, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico oficial disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca.

Parágrafo único. Na ausência de sistema eletrônico oficial todo e qualquer procedimento a que alude o '*caput*' tramitará por meio físico.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I
Dos Procedimentos e da Instrução Processual

Art. 3º O procedimento de licenciamento ambiental de competência da SEMMADS obedecerá às seguintes etapas:

I – Preenchimento eletrônico ou protocolização do Boletim de Informações Preliminares do Empreendimento (BIPE), conforme formulário padrão instituído por Portaria da SEMMADS;

II – Enquadramento do empreendimento ou atividade quanto ao Porte e ao Potencial Poluidor/Degradador, nos termos do Anexo A da Lei municipal nº 1.129/2026;

III – Emissão e recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), calculada em Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB) vigente na data do protocolo;

IV – Emissão do Termo de Referência (TR) pela equipe técnica da SEMMADS, quando exigido estudo ambiental específico;

V – Apresentação dos estudos ambientais, projetos técnicos e documentos comprobatórios pelo empreendedor, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);

VI – Análise técnica, realização de vistorias *in loco* e solicitação de complementações, quando necessárias;

VII – Parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando couber;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental.

Art. 4º Para fins de aplicação do art. 30, §3º, da Lei municipal nº 1.129/2026, a listagem das atividades e empreendimentos considerados de baixo impacto ambiental e passíveis de isenção de licenciamento será definida mediante Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (CMMADE), observadas as diretrizes da Lei Federal nº 15.190/2025.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, a SEMMADS disponibilizará em seu sítio eletrônico, de forma gratuita e automática, a Certidão Declaratória de Não Sujeição ao Licenciamento Ambiental, mediante autodeclaração do interessado.

Seção II
Das Modalidades de Licenciamento Ambiental e da Renovação Automática

Art. 5º A SEMMADS, no exercício de sua competência de controle ambiental, outorgará as modalidades de licença conforme o Art. 30 da Lei municipal nº 1.129/2026 e o Art. 5º da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 6º A renovação automática prevista no art. 31-A da Lei municipal nº 1.129/2026 será processada eletronicamente mediante o preenchimento de Termo de Declaração de Conformidade Ambiental pelo empreendedor e seu responsável técnico, atestando o cumprimento simultâneo dos incisos I, II e III

do referido artigo, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa correspondente.

Parágrafo único. A SEMMADS realizará auditoria por amostragem nas licenças renovadas automaticamente, aplicando as sanções cabíveis caso constatada falsidade ou omissão nas informações declaradas.

Seção III
Dos Prazos e Condicionantes

Art. 7º A contagem dos prazos máximos de análise previstos no art. 31-C da Lei municipal nº 1.129/2026 ficará suspensa durante o período concedido ao empreendedor para o atendimento de solicitações de esclarecimentos ou complementação de estudos técnicos pela SEMMADS.

§ 1º O prazo para o empreendedor atender às complementações técnicas será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado implicará o arquivamento do processo administrativo, sem devolução das taxas recolhidas.

Art. 8º As condicionantes ambientais estabelecidas nas licenças emitidas antes da vigência da Lei nº 1.129/2026 poderão ser revistas pela SEMMADS, mediante requerimento fundamentado do empreendedor, para adequação aos critérios de nexo causal e proporcionalidade previstos no art. 31-B e no art. 225, inciso II, da referida Lei.

CAPÍTULO III
DO MANEJO FLORESTAL, ARBORIZAÇÃO E REPOSIÇÃO

Art. 9º O requerimento de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e de Autorização de Uso Alternativo do Solo (AUS) deverá ser instruído com:

I – Comprovante de propriedade ou posse do imóvel;

II – Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), para imóveis rurais;

III – Planta georreferenciada da área do imóvel, identificando a área objeto da intervenção, as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal;

IV – Inventário florestal qualitativo e quantitativo, elaborado por profissional habilitado com ART, para áreas superiores a 0,50 hectare;

V – Projeto de reposição florestal obrigatória, priorizando espécies nativas do bioma Caatinga.

Art. 10. O credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a execução de poda de árvores na arborização pública, de que trata o art. 97 da

Lei municipal nº 1.129/2026, terá validade de 2 (dois) anos, renovável mediante comprovação de atualização técnica promovida ou reconhecida pela SEMMADS.

Art. 11. A comunicação e justificativa escrita de intervenções emergenciais em árvores por motivos de segurança pública, prevista no parágrafo único do art. 101 da Lei municipal nº 1.129/2026, deverá ser protocolada junto à SEMMADS no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, instruída com registro fotográfico anterior e posterior à intervenção e laudo técnico simplificado.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

Seção I
Dos Padrões de Emissão Sonora e Autorizações Especiais

Art. 12. Para fins de aplicação do art. 142 da Lei municipal nº 1.129/2026, os horários e limites máximos de pressão sonora no Município de Serra Branca ficam assim estabelecidos, observada a NBR 10.151:2019 da ABNT:

I – Período Diurno: das 07h00 às 18h00;
II – Período Vespertino: das 18h01 às 22h00;
III – Período Noturno: das 22h01 às 06h59.

§ 1º Os níveis máximos de pressão sonora permitidos por zona de uso seguirão integralmente os parâmetros da Tabela 1 da NBR 10.151:2019 ou norma técnica que vier a substitui-la.

§ 2º Nos domingos e feriados, o período noturno estender-se-á até as 08h00.

Art. 13. Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento na data de entrada em vigor da Lei municipal nº 1.129/2026 que utilizem som mecânico ou música ao vivo terão o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação deste Decreto, para apresentarem projeto de tratamento acústico e o respectivo Laudo Acústico assinado por profissional habilitado, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, da referida Lei.

Art. 14. A Autorização Especial de Utilização Sonora para veículos de publicidade volante e eventos temporários, prevista no art. 147 da Lei municipal nº 1.129/2026, deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento ou início da operação, contendo:

I – Identificação do responsável legal ou organizador;
II – Descrição dos equipamentos sonoros a serem utilizados;
III – Cronograma, horários e croqui do trajeto ou local exato do evento;
IV – Plano simplificado de controle de ruído, para eventos com estimativa de público superior a 200 (duzentas) pessoas.

Seção II
Da Paisagem Urbana

Art. 15. Os convênios entre a Prefeitura Municipal e a iniciativa privada para criação, adoção e manutenção de praças e áreas verdes, previstos no art. 125 da Lei municipal nº 1.129/2026, terão prazo inicial de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por iguais períodos, condicionada a prorrogação ao atestado de cumprimento das obrigações de manutenção emitido pela SEMMADS e pela Secretaria de Infraestrutura.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMADE)

Art. 16. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (FMMADE), previstos nos arts. 56 e 223 da Lei municipal nº 1.129/2026, serão movimentados em conta bancária específica, sob gestão do titular da SEMMADS, na qualidade de ordenador de despesas, observadas as diretrizes e o Plano Anual de Aplicação aprovados pelo CMMADE.

Art. 17. A aplicação dos recursos do FMMADE destinar-se-á exclusivamente ao custeio de:

I – Estruturação, aparelhamento e custeio das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental da SEMMADS;
II – Programas e projetos de educação ambiental e capacitação técnica;
III – Recuperação de áreas degradadas, arborização urbana e manutenção do viveiro municipal de mudas;
IV – Apoio técnico e operacional às reuniões e atividades do CMMADE;
V – Estudos, pesquisas e inventários ambientais de interesse do Município.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL E DA CONVERSÃO DE MULTAS

Seção I
Da Gradação das Penalidades e do Rito Processual

Art. 18. Para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 208 da Lei municipal nº 1.129/2026, as infrações classificam-se conforme a seguinte correspondência de valores:

I – **Infração Leve:** de 37 UFM a 1.857 UFM;
II – **Infração Grave:** de 1.858 UFM a 14.285 UFM;
III – **Infração Muito Grave:** de 7.000 UFM a 14.285 UFM (enquadrada no terço superior da faixa grave para fins de dosimetria);
IV – **Infração Gravíssima:** de 14.286 UFM a 71.428 UFM.

Art. 19. A dosimetria da multa será fundamentada no relatório de fiscalização e na decisão administrativa, partindo-se do valor mínimo da respectiva faixa e aplicando-se os acréscimos ou reduções decorrentes das circunstâncias agravantes (art. 203) e atenuantes (art. 202), bem como a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Cada circunstância atenuante comprovada reduzirá o valor base da multa em 10% (dez por cento), limitado o desconto total a 30% (trinta por cento), respeitado o piso legal da categoria.

§ 2º Cada circunstância agravante comprovada acrescerá o valor base da multa em 15% (quinze por cento), respeitado o teto legal da categoria, ressalvada a reincidência, que implicará a aplicação da multa em dobro, nos termos do art. 203, § 3º, da Lei municipal nº 1.129/2026.

Seção II
Da Conversão de Multa em Prestação de Serviços Ambientais

Art. 20. O autuado poderá requerer a conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 196 da Lei municipal nº 1.129/2026, até o encerramento do prazo para apresentação de defesa administrativa.

Art. 21. São considerados serviços ambientais passíveis de conversão:

I – Recuperação de áreas degradadas, nascentes e matas ciliares no território de Serra Branca;
II – Doação de insumos, mudas nativas, equipamentos ou veículos para uso exclusivo da fiscalização ambiental e do viveiro municipal;
III – Execução ou custeio de programas e campanhas oficiais de educação ambiental;

IV – Revitalização e manutenção de praças, parques urbanos e unidades de conservação municipais.

Art. 22. Deferido o pedido de conversão pela SEMMADS, será celebrado Termo de Compromisso Ambiental (TCA) entre o autuado e o Município, no qual constarão:

I – O objeto detalhado da obrigação e o cronograma físico-financeiro de execução;
II – O desconto de até **40% (quarenta por cento)** sobre o valor da multa consolidada, quando o autuado aderir a projeto previamente estruturado pela SEMMADS;
III – O desconto de até **30% (trinta por cento)** sobre o valor da multa consolidada, quando o autuado apresentar projeto próprio aprovado pela SEMMADS;
IV – A cláusula de rescisão automática e execução imediata do valor integral da multa, atualizado monetariamente, em caso de descumprimento injustificado do TCA.

Parágrafo único. A celebração do TCA implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente da infração objeto da conversão.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO COM A GUARDA MUNICIPAL

Art. 23. Fica autorizada a atuação conjunta entre os agentes credenciados da SEMMADS e a Guarda Municipal de Serra Branca, nos termos do art. 229 da Lei nº 1.129/2026, mediante Portaria Intersecretarial, com o objetivo de:

I – Garantir a segurança e a integridade física dos agentes fiscais durante vistorias, embargos, interdições e apreensões;
II – Apoiar o patrulhamento preventivo em Unidades de Conservação, parques municipais, açudes e áreas de preservação permanente;
III – Auxiliar na fiscalização do transporte de produtos perigosos e no controle da poluição sonora em logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O prazo de 1 (um) ano para a substituição de fossas negras por fossas sépticas, estabelecido no parágrafo único do art. 180 da Lei nº 1.129/2026, será fiscalizado pela SEMMADS em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, devendo os proprietários manter à disposição da

fiscalização o comprovante de execução ou adequação do sistema sanitário conforme as normas técnicas da ABNT (NBR 7229 e NBR 13969).

Art. 25. A SEMMADS expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto, os formulários padrões, modelos de termos administrativos, autos de infração, boletins de informações preliminares e manuais de procedimentos necessários à plena aplicação deste regulamento.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Serra Branca, Estado da Paraíba, em 25 de novembro de 2026.

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES:02713894433

Assinado de forma digital por MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES:02713894433

MICHEL ALEXANDRE PEREIRA MARQUES
PREFEITO CONSTITUCIONAL